



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 256-54.
2012.6.19.0043 – CLASSE 32 – VARRE-SAI – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Marcos Ferreira

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ALEGAÇÃO DE HOMONÍMIA.

1. A alegada violação à lei federal não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. Para analisar a procedência das argumentações do recorrente no tocante à comprovação da suposta homonímia e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. Cabe ao interessado a prova da homonímia. Precedentes.

4. Decisões singulares não servem à demonstração de dissídio jurisprudencial. Precedentes.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Marcos Ferreira ao cargo de vereador nas eleições de 2012, porque ausente a certidão criminal expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fl. 17).

O registro foi indeferido, pois o pretense candidato, embora tenha apresentado a certidão criminal de 2ª instância no prazo fixado pelo juízo eleitoral, deixou de entregar as certidões de inteiro teor alusivas às anotações dela constantes (fls. 55-57).

Ao examinar o recurso interposto por Marcos Ferreira (fls. 58-64), o TRE/RJ manteve o indeferimento do registro da candidatura, sob o fundamento de não ser possível, considerado o disposto na Súmula nº 3/TSE, a juntada da documentação faltante em fase recursal. O acórdão ficou assim ementado (fl. 118):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR.

1 – Necessidade de apresentação de certidão criminal de inteiro teor, ante a existência de anotação criminal, conforme determina a Resolução TRE/RJ 819/2012.

2 – Não apresentada certidão de inteiro teor referentes [sic] aos processos apontados na certidão criminal.

3 – Apresentação de documentos em sede recursal. Impossibilidade. Incidência da Súmula 03 do TSE.

Pelo desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos em seguida (fls. 124-128) foram desprovidos (fls. 143-144).

Irresignado, Marcos Ferreira protocolou recurso especial eleitoral (fls. 148-155), ao qual o relator originário, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento (fls. 200-202).

Marcos Ferreira então interpôs agravo regimental (fls. 204-218), provido por esta Corte em acórdão assim resumido (fl. 227):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. NÃO ENFRENTADA PELO REGIONAL A ALEGAÇÃO DE ESTAR DEMONSTRADA A HOMONÍMIA.

1. Omissão no acórdão recorrido. Ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Ocorrência.
2. Agravo regimental provido para anular o acórdão resultante do exame dos embargos de declaração e determinar ao TRE/RJ que proceda à análise dos argumentos voltados à comprovação da alegada homonímia.

Em novo julgamento, o TRE desproveu os embargos de declaração (fls. 124-128) opostos pelo pretense candidato. Eis a ementa do acórdão (fl. 265):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 - Anotações criminais na certidão de 2ª Instância da Justiça Eleitoral. Os apontamentos lançados na referida certidão não foram esclarecidos pelos documentos apresentados pelo candidato. Cabe ao interessado a prova da homonímia alegada. Precedente do TSE.

2 - Ao contrário do que aduz, não está o embargado isento de apresentar certidão da Justiça Estadual de 2ª instância.

Pelo desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Inconformado, Marcos Ferreira interpôs recurso especial eleitoral (fls. 271-280), em que fez as seguintes alegações:

a) estaria configurada a ofensa ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, pois tais dispositivos não preveem a entrega de certidões de inteiro teor dos processos anotados na certidão criminal positiva, ou referentes a homônimos ou terceiros;

b) a exigência da apresentação de certidões de objeto e pé, constante do art. 26, § 2º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, não teria sido reiterada na regulamentação pertinente às eleições de 2012, o que corrobora a sua dispensabilidade;

c) as certidões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro são expedidas com base apenas no nome, não havendo outro elemento individualizador, motivo pelo qual "a presunção de veracidade da declaração



de homonímia só poderia ser afastada por elemento constante nos autos” (fl. 273);

d) também estaria caracterizada a violação do art. 333 do Código de Processo Civil, porquanto caberia a quem impugna a candidatura o ônus de demonstrar que o candidato é o réu dos processos apontados na certidão criminal;

e) em caso supostamente idêntico ao destes autos (REspe nº 289-37/RJ), o Ministro Arnaldo Versiani, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial para deferir o registro da candidatura.

Requeru o provimento do recurso, a fim de ser reformado o acórdão regional, deferindo-se o seu pedido de registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 311-318).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 322-327).

Em decisão de fls. 329-334, neguei seguimento ao recurso por decisão assim ementada (fls. 329):

Eleições 2012. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Certidão criminal positiva. Ausência de certidão de objeto e pé. Alegação de homonímia. 1. A alegada violação à lei federal não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF. 2. Para analisar a procedência das argumentações do recorrente no tocante à comprovação da suposta homonímia e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF. 3. Cabe ao interessado a prova da homonímia. Precedentes. 4. Decisões singulares não servem à demonstração de dissídio jurisprudencial. Precedentes. 5. Negado seguimento ao recurso especial.

Interposto agravo regimental, Marcos Ferreira reitera as razões do especial, alegando:

a) ter havido o prequestionamento do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.- TSE nº 23.373/2011;

b) a inexistência de óbice da Súmula nº 279/STF, tendo em vista que a análise dos referidos dispositivos não autoriza concluir pela



necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor na hipótese de homonímia, como é o caso dos autos;

c) ser indevido impor ao candidato o indeferimento do registro, em razão de falta de documento não obrigatório. Nesse contexto, no caso dos autos, o TRE deveria ter convertido o julgamento em diligência, intimando o agravante, concedendo-lhe a oportunidade de prestar esclarecimentos.

d) a ausência de elemento individualizador nas certidões de 2ª instância, motivo pelo qual cumpriria ao impugnante demonstrar a existência de eventual decisão criminal impeditiva do deferimento do registro de candidatura;

e) não haver similitude fática entre o caso dos autos e os precedentes utilizados na decisão agravada: o primeiro aresto por cuidar das eleições de 2014; o segundo por ter havido intenção de se rediscutirem fatos e provas no âmbito de embargos declaratórios, com inovação de matéria, diversamente da situação dos autos.

Pleiteia a reforma da decisão agravada ou a submissão do regimental à Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, transcrevo a fundamentação da decisão agravada, *verbis* (fls. 331-334):

2. Conforme relatado, Marcos Ferreira teve o seu pedido de registro de candidatura a vereador nas eleições de 2012 indeferido pelo TRE/RJ, pois não teria esclarecido os apontamentos constantes da certidão da Justiça Estadual de 2ª instância nem comprovado a alegada homonímia.

Extraio do acórdão regional (fls. 266v.-267):

Na presente hipótese, o embargante não apresentou certidões de objeto e pé a esclarecer os apontamentos elencados na



certidão da Justiça Estadual de 2ª instância. Decerto, apenas informou à fl. 30 que requereu aquele [sic] órgão a emissão das referidas certidões, de modo a comprovar tratar-se de caso de homonímia.

Ocorre que o artigo 1º, § 1º, da Resolução TRE 819/2012 estabelece expressamente a necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor dos processos criminais porventura listados nas certidões da Justiça Estadual ou Federal, com vistas a esclarecer eventual incidência de causa de inelegibilidade.

Assim, deveria o embargante ter diligenciado para trazer, no prazo fixado pela legislação eleitoral, as certidões de inteiro teor, conforme determina o citado dispositivo legal.

Defende o embargante, no entanto, que as anotações criminais constantes na referida certidão de fl. 21 seriam relativas a homônimo. No entanto, da análise dos documentos apresentados às fls. 65/88 e 104/106, em sede de recurso eleitoral, e às fls. 248/263, em sede de recurso especial eleitoral, não é possível verificar se as anotações constantes da certidão da Justiça Estadual de 2ª instância são efetivamente de homônimos.

Com efeito, não há qualquer dado qualificador nos referidos documentos que esclareçam os apontamentos lançados na certidão da Justiça Estadual de fl. 21, sendo certo, ainda, que em pelo menos um dos processos houve condenação criminal (fls. 252/254).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento de que cabe ao interessado fazer prova da homonímia. Em outros [sic] palavras, cumpre ao candidato comprovar que anotações lançadas em seu nome referem-se à [sic] homônimo. [...]

Ocorre que na situação que ora nos ocupa o candidato não apresentou documento hábil a demonstrar que as citadas anotações são relativas a homônimo, motivo pelo qual tais anotações criminais não restaram esclarecidas.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que o candidato estaria isento de apresentar certidão criminal de 2ª instância, eis que não possuiria foro por prerrogativa de função.

Decerto, a certidão de 1ª instância, apresentada quando do seu pedido de registro de candidatura, abrange apenas o seu domicílio eleitoral, razão pela qual nada impede que o candidato tenha sido condenado criminalmente em outro domicílio, vindo tal processo a constar apenas na certidão de 2ª instância.

Inicialmente, verifico que no acórdão atacado não se analisou a questão sob o prisma da alegada contrariedade ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 27 da Res.- TSE nº 23.373/2011. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário questionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.



No tocante à suposta homonímia, o TRE/RJ assentou que “o candidato não apresentou documento hábil a demonstrar que as citadas anotações são relativas a homônimo, motivo pelo qual tais anotações criminais não restaram esclarecidas” (fl. 267).

Para analisar a procedência das argumentações do recorrente e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Ademais, esta Corte possui entendimento no sentido que cabe ao interessado a prova da homonímia. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. HOMONÍMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ausência de certidão de execução criminal para afastar a dúvida acerca da existência de homonímia nas certidões de objeto e pé.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

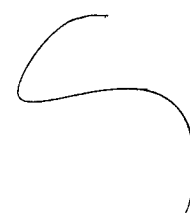
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2136-50/SP, da minha relatoria, julgado em 11.11.2014 – grifo nosso)

ELEIÇÃO 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. A alegação de que a exigência de certidão de inteiro teor a que alude a Resolução-TRE/RJ nº 819/2012 constitui afronta ao artigo 16 da Constituição Federal não pode ser apreciada na via especial, porquanto não foi examinada pela Corte Regional.

2. O acórdão embargado, enfrentando com precisão e clareza os temas postos em debate, assentou em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que “é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade” e que “**Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva**” (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012, e AgR-REspe nº 53-56/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 25.9.2012, respectivamente).



3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(ED-AgR-REspe nº 214-95/RJ, rel. min. Laurita Vaz, julgado em 13.6.2013 – grifo nosso)

Por fim, observo que o recorrente menciona uma decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte com o objetivo de corroborar o alegado. Entretanto, em consonância com entendimento já firmado pelo TSE, não a reconheço porque decisões singulares não servem à demonstração de suposta divergência jurisprudencial. A esse propósito, verifique-se:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. **DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

2. **Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial.**

3. Consoante o entendimento desta Corte, o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições).

4. A alegação de ilicitude das provas carreadas aos autos não pode ser conhecida, porquanto não foi aduzida nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 292-78/PR, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8.4.2014 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

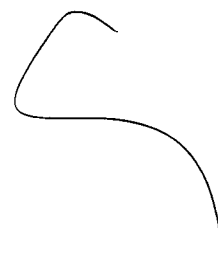
Conforme asseverado na decisão agravada, verifica-se que no acórdão atacado não se analisou a questão sob o prisma da alegada contrariedade ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento.

Ademais, o TRE assentou expressamente, no que tange à alegação de homonímia, que “o candidato não apresentou documento hábil a demonstrar que as citadas anotações são relativas a homônimo, motivo pelo qual tais anotações criminais não restaram esclarecidas” (fls. 267 e 332), o que demonstra não ter o interessado se desincumbido do ônus de provar a suposta homonímia, nos termos de jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Para analisar a procedência das argumentações do agravante e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Assim, inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 256-54.2012.6.19.0043/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Marcos Ferreira (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.